

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 1.009, DE 2025

Regulamenta o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição da República Federativa do Brasil, com o intuito de proteger os direitos humanos de crianças e adolescentes brasileiras interfronteiras que ficam sob a guarda e responsabilidade do Estado emigrado em virtude de um ou ambos os genitores terem sido repatriados, deportados ou expulsos do país estrangeiro.

**Autora:** Deputada TALÍRIA PETRONE

**Relatora:** Deputada CARLA DICKSON

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.009, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Talíria Petrone, regulamenta o inciso I, alínea “c”, do art. 12 da Constituição Federal, com o intuito de proteger os direitos humanos de crianças e adolescentes brasileiras interfronteiras.

Os arts. 1º e 2º tratam do objetivo da Lei e da definição de criança ou adolescente brasileiro interfronteiras, qual seja, aquele que não é repatriado, deportado ou expulso do país estrangeiro junto com seus genitores, permanecendo no país estrangeiro sob guarda de terceiros, de agência ou do próprio Estado.

O art. 3º define que crianças e adolescentes interfronteiras devem ser protegidos desde o pedido de registro de nacionalidade ou a partir do momento em que o genitor brasileiro manifeste formalmente interesse no referido registro após processos de repatriação, deportação ou expulsão de



país estrangeiro, estabelecendo a obrigatoriedade de criação de sistema eletrônico para a manifestação de vontade dos genitores pela nacionalidade brasileira, bem como a faculdade de criação de força-tarefa específica para garantir a celeridade dos registros em casos de deportações ou expulsões em massa.

Os arts. 4º e 5º instituem o Protocolo de Ações para o Atendimento a Crianças e Adolescentes Interfronteiras, estabelecendo seus princípios, como o direito à nacionalidade brasileira, o direito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, e preveem meios de atuação para que o Protocolo atinja sua finalidade, como o estabelecimento de parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e organismos internacionais e a garantia de vagas em escolas públicas de nível fundamental e médio, com especial atenção à necessidade de apoio para a adaptação à cultura e ao idioma locais.

O art. 6º configura-se como cláusula autorizativa por meio da qual se faculta ao Poder Executivo que crie o Departamento Nacional de Proteção a Crianças Interfronteiras (DNPCI), responsável por coordenar as políticas de reinserção de crianças e adolescentes em seu retorno ao país e os pedidos de cooperação jurídica internacional.

O art. 7º estabelece a obrigatoriedade de campanhas públicas acerca dos direitos de crianças e adolescentes brasileiros interfronteiras em embaixadas, consulados e outras representações brasileiras no exterior, inclusive com divulgação de meios de contato para a proteção de seus direitos.

Não há cláusula de vigência da norma na proposição.

Apresentado no dia 14 de março de 2025, o Projeto foi distribuído, em 9 de abril seguinte, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para fins de análise de mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é o de prioridade, conforme o art. 24, inciso I, e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.009, de 2025, foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em função do que prevê o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XV, alínea “d”, que trata, *inter alia*, de nacionalidade e cidadania.

A iniciativa é de extrema relevância humanitária e jurídica. A situação de vulnerabilidade de crianças brasileiras separadas de seus pais em processos de deportação ou expulsão no exterior exige uma resposta institucional coordenada e célere do Estado brasileiro.

A proposta guarda estreita sintonia com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as diretrizes de proteção a comunidades brasileiras no exterior e de redução da apatridia presentes na Lei de Migração.

Ao regulamentar procedimentos para assegurar a nacionalidade e facilitar o retorno seguro dessas crianças ao convívio de suas famílias no Brasil, o Projeto preenche lacuna na assistência consular e reforça a proteção de nossos nacionais. Ademais, a medida é oportuna e necessária para evitar que crianças brasileiras sejam inseridas em sistemas de adoção estrangeiros à revelia de seus pais, garantindo-lhes o direito fundamental à identidade e ao vínculo familiar.

Em complemento à regra geral de aquisição da nacionalidade originária brasileira por meio do nascimento no território nacional, o *jus soli*, o texto constitucional dispõe que também são brasileiros natos aqueles nascidos no exterior, filhos de pai brasileiro ou de mãe brasileira.



Há, contudo, limitações no que tange à aplicação do princípio legal do *jus sanguinis*. Assim, somente é reconhecida a nacionalidade originária de crianças brasileiras que tenham nascido no exterior: enquanto o pai ou a mãe estavam a serviço da República Federativa do Brasil; que tenham sido registrados em repartição brasileira competente; ou, ainda, que venham a residir no Brasil e optem, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. A proposição em análise visa a regulamentar estes dois últimos casos no que se refere à situação dramática de genitores que sejam separados de seus filhos pela ação de governo estrangeiro.

A inovação trazida pelo projeto, consubstanciada no “registro provisório de nacionalidade” operado por meio eletrônico, merece especial atenção sob a ótica do Direito Constitucional Internacional. É imperativo assentar que tal registro não substitui os requisitos taxativos do art. 12, inciso I, alínea “c”, da Carta Magna. Trata-se, em verdade, de medida administrativa assecuratória de direitos e de tutela de urgência.

A finalidade desse registro provisório é dupla: afastar o risco iminente de apatridia e impedir a deflagração de processos de adoção internacional fundamentados em presunção de abandono legal pelo Estado estrangeiro. A referida presunção é frequentemente invocada por autoridades locais quando há ruptura abrupta do vínculo familiar derivada de deportações. Em consonância com as obrigações assumidas pelo Brasil na Convenção sobre a Redução dos Casos de Apatridia de 1961, a medida cria um vínculo de proteção estatal provisório, garantindo a preservação da jurisdição brasileira e o tempo necessário para a formalização do registro definitivo.

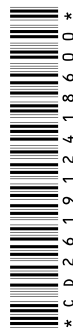
O Projeto, contudo, carece de aperfeiçoamentos. Além de ajustes terminológicos, redacionais e de técnica legislativa que clarificam o mérito e possibilitam a própria aplicação pretendida da Lei, postulamos que devem ser evitadas cláusulas autorizativas genéricas, as quais diminuem a efetividade da norma, bem como a criação de órgãos públicos, a fim de evitar-se a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa nos termos do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal.



Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.009, de 2025, na forma do Substitutivo anexo, solicitando o apoio dos demais membros desta Comissão para que acompanhem o presente entendimento.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada CARLA DICKSON  
Relatora



# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.009, DE 2025

Regulamenta o artigo 12, inciso I, alínea “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, visando à proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes brasileiros em contexto de separação familiar por medidas de controle migratório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 12, inciso I, alínea “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, visando à proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes brasileiros em contexto de separação familiar por medidas de controle migratório.

Art. 2º Considera-se separação familiar por medidas de controle migratório a situação na qual crianças ou adolescentes brasileiros não tenham sido repatriados, deportados ou expulsos do país estrangeiro conjuntamente com seus genitores brasileiros, permanecendo no país estrangeiro sob guarda de terceiros ou do Estado.

Art. 3º É dever do Estado brasileiro proteger crianças e adolescentes brasileiros em situação de separação familiar por medidas de controle migratório desde o pedido de registro da nacionalidade, inclusive nas situações em que o genitor brasileiro manifeste formalmente interesse no registro após repatriação, deportação ou expulsão de país estrangeiro.

§ 1º Considerando o risco de perda do poder familiar e de permanência forçada da criança ou do adolescente brasileiros em solo estrangeiro, o Poder Público criará registro eletrônico capaz de comprovar a manifestação de vontade de ao menos um de seus genitores pela nacionalidade brasileira, com efeito de registro provisório de nacionalidade.



§ 2º Em contextos de repatriação, deportação ou expulsão em massa, o Poder Público deverá instituir força-tarefa específica para garantir a celeridade dos registros e para prover serviços itinerantes em locais seguros de atendimento presencial a brasileiros.

Art. 4º Fica instituído o Protocolo de Ações para o Atendimento a Situações de Separação Familiar de Crianças e Adolescentes por Medidas de Controle Migratório, destinado a garantir os direitos humanos de crianças e adolescentes brasileiros sob a guarda e responsabilidade do Estado estrangeiro devido à repatriação, deportação ou expulsão de um ou de ambos os genitores.

Parágrafo único. São princípios do Protocolo de Ações para o Atendimento a Situações de Separação Familiar de Crianças e Adolescentes por Medidas de Controle Migratório:

I – o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos independente de sua condição migratória e das ações de seus genitores;

II – o direito à nacionalidade brasileira assegurado nos termos constitucionais;

III – a proteção integral dos direitos humanos de crianças e adolescentes em contexto migratório;

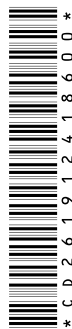
IV – a prioridade absoluta conferida à criança e ao adolescente no que tange às ações de Estado, de modo a terem seus direitos assegurados, em especial a dignidade que lhes é inerente;

V – o direito à liberdade, sendo proibida sua restrição por razões migratórias suas ou de seus genitores;

VI – a proteção ao direito à convivência familiar e comunitária;

VII – o direito a não ser submetido a tratamento vexatório, humilhante ou degradante;

VIII – o direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da



identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais; e

IX – o respeito à condição peculiar de criança e adolescente como pessoa em desenvolvimento e a busca pela celeridade na resposta das ações.

Art. 5º Para atingir sua finalidade, o Protocolo de Ações para o Atendimento a Situações de Separação Familiar de Crianças e Adolescentes por Medidas de Controle Migratório deverá:

I – basear-se em pesquisa transnacional sobre o fenômeno das crianças e adolescentes em situação de separação familiar por medidas de controle migratório, a ser realizada em colaboração com universidades e organismos internacionais;

II – estabelecer parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e órgãos internacionais especializados, para coleta de dados e análise de casos, com base em pesquisas qualitativas e quantitativas;

III – criar um sistema de categorização das necessidades específicas de crianças, adolescentes e famílias afetadas, considerando questões como saúde mental, inclusão escolar, apoio psicossocial e reintegração familiar;

IV – garantir a reinserção social dessas crianças e adolescentes e de seus familiares por meio de adequação de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (Suas) às necessidades dessa população; e

V – garantir vagas em escolas públicas de nível fundamental e médio, com especial atenção à necessidade de apoio para a adaptação à cultura e ao idioma locais, incluindo apoio pedagógico, tutoria e acompanhamento de saúde mental para uma adaptação adequada à realidade brasileira, especialmente no caso de crianças e adolescentes que não falam português ou com deficiência.

Art. 6º O Poder Público deve coordenar as políticas de reinserção das crianças e adolescentes em seu retorno ao país, bem como



instruir o envio e o recebimento de pedidos de cooperação jurídica internacional para aqueles ainda em solo estrangeiro.

Parágrafo único. Serão priorizados crianças e adolescentes em solo estrangeiro sob risco de adoção internacional e perda de guarda por genitores brasileiros, sendo assegurada a assistência jurídica a eles e a seus familiares.

Art. 7º O Poder Público promoverá campanhas no Brasil e em representações brasileiras no exterior sobre os direitos de crianças e adolescentes brasileiros em situação de separação familiar por medidas de controle migratório, com divulgação dos meios de contato para a proteção de seus direitos e do registro eletrônico de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Deverá ser priorizada a divulgação em locais de maior incidência dessa população com risco de separação familiar.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará os aspectos operacionais indispensáveis à aplicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada CARLA DICKSON  
Relatora

2026-1644

